

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS

RAFAEL MIRANDA PEREIRA

AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM
PROPRIEDADES RURAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO

CURITIBA, PR

2017

RAFAEL MIRANDA PEREIRA

AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM
PROPRIEDADES RURAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Economia e Meio Ambiente no Curso de Pós-Graduação do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Dr. Anadalvo Juazeiro dos Santos e

Co-orientadora: MSc. Isabele Sena Mendonça.

CURITIBA, PR

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força, e a minha esposa Thaís pelo companheirismo, carinho e paciência.

RESUMO

O presente trabalho pretende identificar e avaliar instrumentos de regularização ambiental de propriedades rurais no estado de Mato Grosso. Para tal análise, tornou-se necessário um breve resgate das mudanças na legislação florestal brasileira ao longo dos anos, contribuindo assim para um melhor entendimento das dificuldades encontradas de interpretação e aplicação do atual código florestal, Lei Nº 12.651, que gerou muitas dúvidas aos agricultores rurais, principalmente nos parâmetros que diz respeito à regularização de Áreas de Preservação Permanente e área de Reserva Legal dentro das propriedades rurais. A pesquisa se desenvolveu sobre obstáculos e oportunidades nesse caminho de adequação florestal, apontando os instrumentos disponíveis e possíveis riscos e ganhos econômicos envolvidos nas questões ambientais dentro de uma propriedade rural. A adequação ambiental pode trazer benefícios ao produtor e principalmente para a conservação dos recursos naturais. Para subsidiar os resultados e discussões, foram apresentados dois projetos de apoio à regularização ambiental que obtiveram resultados positivos, o projeto Lucas do Rio Verde Legal no município de Lucas do Rio Verde e o projeto Novo Campo desenvolvido no município de Alta Floresta, ambos no estado de Mato Grosso, evidenciando, assim, a necessidade do cumprimento da legislação ambiental vigente, visto que a escassez dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana é uma variável preocupante. Tanto os instrumentos previstos no Código Florestal como os projetos apresentados são demonstrações de que é possível realizar a adequação ambiental de propriedades rurais, podendo sim, trazer benefícios para o produtor rural.

Palavras-chaves: Ambiental, Impactos; Econômicos; Regularização; Riscos.

ABSTRACT

The present work intends to identify and evaluate environmental regularization instruments for rural properties in the state of Mato Grosso. For the analysis, was necessary a brief review of the changes in the brazilian forest legislation through the years, it contributed for a better comprehension of the difficulties of interpretation and application of the current forest legislation, Law Nr 12.651. Which generated many doubts among rural producers, especially over the regularization parameters of the Areas of Permanent Preservation and Legal Reserve area inside the rural properties. The research focused on the difficulties and the opportunities in the way of the forestal adequacy, pointing the available instruments and possible risks and economic gains in the environmental matters in the rural properties. The environmental adequacy can bring benefits to the producer and specially to the conservation of the natural resources. For the fundamentation of the results and discussions were presented two projects for supporting for the environmental regularization which achieved positive results. The Lucas do Rio Verde Legal project in the Lucas do Rio Verde city and the Novo Campo project, developed in the Alta Floresta city in the state of Mato Grosso, showing the need to comply with current environmental legislation, as the scarcity of natural resources, essential to human survival, is a concerning variable. The instruments quoted in the forestal code, and the presented projects are demonstrations of the possibility of making environmental adequacy of the rural properties, bringing benefits for the rural producer.

Keywords: Environmental, Impacts; Economic; Regularization; Risks.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OBJETIVOS.....	7
2.1 OBJETIVO GERAL:	8
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:	8
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	8
3.1 BREVE EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL NO BRASIL.....	9
3.2 POUCA EFICIÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965.....	9
3.3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	10
3.3.1 BENEFÍCIOS E SANÇÕES DO CAR.....	12
3.3.2 NÍVEL DE ADESÃO AO CAR NO ESTADO DE MATO GROSSO.....	13
3.4 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA).....	14
3.5 CÓDIGO FLORESTAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	16
3.6 A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.....	17
3.6.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).....	18
3.6.2 RESERVA LEGAL (RL).....	19
3.7 ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL	20
4. MATERIAIS E MÉTODOS	23
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	24
5.1 INSTRUMENTO ECONÔMICO PARA RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	24
5.2 OPORTUNIDADES FINANCEIRAS NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS	26
5.3 ADEQUAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO FLORESTAL: PROJETO TNC - CASO DE LUCAS DO RIO VERDE.....	28
5.4 PROGRAMA NOVO CAMPO - ESTRATÉGIA DE PECUÁRIA SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA.....	32
6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	35
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

LISTA DE SIGLAS

APP	Áreas de Preservação Permanente
RL	Reserva legal
CAR	Cadastro Ambiental Rural
SINIMA	Sistema Nacional de Informações Ambientais
TNC	The Nature Conservancy
PRA	Programa de Regularização Ambiental
SEMA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
INOVACAR	Iniciativa de observação, verificação e aprendizagem do Cadastro Ambiental Rural e da Regularização Ambiental
ONG	Organização Não Governamental
CI	Conservação Internacional
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
UR	Uso Restrito
TAC	Termo de Adesão e Compromisso
CRA	Cotas de Reserva Ambiental
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ICV	Instituto Centro de Vida
BPA	Boas Práticas Agrícolas

1. INTRODUÇÃO

Diante de muitas normas e leis, o produtor rural encontra dificuldades para manter sua propriedade devidamente adequada às questões ambientais.

O desconhecimento, a falta de acesso e interpretações errôneas da legislação ambiental brasileira, torna-se um problema para a regularização dos imóveis rurais. A partir disso, a pesquisa analisa os instrumentos de adequação ambiental dos imóveis rurais previstos no código florestal, sua aplicabilidade e possíveis desdobramentos.

A maior parte dos produtores rurais desconhecem os riscos que estão envolvidos por não manter sua propriedade rural adequada, ficando expostos a autuações pelos órgãos competentes, podendo prejudicar seus negócios, seja em multas, dificuldades para negociar sua produção ou até a determinação da paralização de suas atividades. Além de desperdiçar a chance de investir na eficiência de seus processos, podendo trazer oportunidades e benefícios econômicos por manter sua propriedade rural devidamente adequada.

A partir das adequações ambientais, o produtor rural pode agregar valor em sua atividade rural, por exemplo, tendo uma melhor eficiência em questões como o uso de água, na aplicação de defensivos agrícolas, no consumo de combustível, prevenção de acidente e outros processos, podendo trazer a oportunidade de redução nos custos operacionais, assim, o produtor pode manter sua produtividade tendo mais eficiência, consumindo menos recursos, podendo aumentar sua margem de lucro.

O trabalho avalia dois projetos desenvolvidos no estado de Mato Grosso, que visam apoiar o produtor rural a realizar a adequação de sua propriedade rural, podendo trazer benefícios e segurança ao produtor rural, seja na conservação dos recursos naturais, na saúde e qualidade de vida de seus trabalhadores e na possibilidade de acessar créditos e mercados mais restritos.

A gestão ambiental em uma propriedade rural pode se tornar um diferencial positivo no mercado nacional e internacional, podendo facilitar a obtenção de financiamentos para desenvolver suas atividades, chegando também a alinhar de créditos específicas para investir em práticas sustentáveis, que resultarão em ganhos econômicos, ambientais e sociais.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL:

Identificar instrumentos de regularização ambiental para propriedades rurais no estado de Mato Grosso, avaliando sua aplicação e benefícios ao produtor rural.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Identificar as ferramentas de regularização ambiental previstas no código florestal, e discutir sobre as dificuldades de sua implantação em propriedades rurais no estado de Mato Grosso;
- Avaliar possíveis riscos envolvidos devido à falta de regularização ambiental em propriedades rurais;
- Analisar oportunidades e benefícios econômicos para propriedades rurais que estejam ambientalmente corretas, considerando dois projetos desenvolvidos em de Mato Grosso.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 BREVE EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL NO BRASIL

Existe a preocupação com a extração da madeira existe, no Brasil, desde a sua conquista. Os portugueses já previam a necessidade de conservação do Pau-brasil e que sua escassez poderia impactar a construção das embarcações, onde se utilizava madeiras brasileiras (RORIZ, 2016). Segundo Antunes (2014), algumas normas jurídicas federais marcam a evolução da regulamentação do uso das florestas brasileiras, onde podemos destacar o Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, que determinou a criação de parques, visando a conservação e reconstituição florestal e prevendo a exploração econômica de todo e qualquer terreno pertencente a União.

O Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, aprovou o Código Florestal de 1934, estabelecendo que parques nacionais, estaduais e municipais constituem monumentos públicos naturais e deixando na competência do Ministério da Agricultura classificá-los e localizá-los, considerando as florestas bem de interesse comum.

A lei que instituiu o Código Florestal de 1965 e que estabeleceu, além dos parques, a criação de Reservas Biológicas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais a proteção integral da flora e fauna, foi a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Esta visava a manutenção do sistema de 1934 e trazia como principal mudança transformar as categorias de florestas previstas nas chamadas florestas de preservação permanente (MILARÉ, 2015). A lei de 1965 passou por inúmeras modificações por meio de medidas provisórias, alterando, por exemplo, o conceito de Área de Preservação Permanente, até chegar na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, batizada de “Novo Código Florestal”, que revogou o seu antecessor legal (Código Florestal de 1965), o qual analisaremos mais a diante. Pode-se destacar também a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, onde ocorreu a criação da Política Nacional do Meio Ambiente.

3.2 POUCA EFICIÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965

A Lei Florestal nº 4.771 de 1965, foi chamada na época de Código

Florestal Brasileiro, surgindo principalmente pela ineficiência da lei anterior, de 1934. Surgiu com a premissa de proteção ao meio ambiente, contudo, sem a criação de normas, teve grandes dificuldades de implantação (RORIZ, 2016).

Segundo Sparovek (2011), as irregularidades ou limitações com o Código Florestal de 1965 existiam tanto nas Áreas de Preservação Permanente (APP) como na discussão da Reserva Legal (RL). A lei de 1965 era considerada inovadora e revolucionária para sua época, considerando, por exemplo, as florestas bens de interesse comum e limitando o uso das propriedades. Alguns dos motivos que resultaram a ineficiência do Código Florestal de 1965 foram as constantes mudanças nas exigências previstas na norma, a definição imprecisa de alguns mecanismos, a falta de fiscalização e a não aceitação das restrições pelos produtores rurais.

Segundo Lima (2014) o Código Florestal de 1965, tinha também um propósito de proteger não apenas as florestas. A lei tinha a intenção de proteger outros elementos e a preservação de florestas e demais formas de vegetação era apenas um meio para atingir outros fins. O autor avalia que em sua essência o Código florestal de 1965 tinha em seus objetivos principais proteger os solos contra erosão, as águas, seus cursos e reservatórios naturais e artificiais e a controle do mercado de lenhas e madeira.

3.3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um instrumento criado na Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA) e foi regulamentado pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 2, de 5 de maio de 2014. O CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e é uma ferramenta que tem o objetivo de promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais, integrando informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, usos restritos, áreas consolidadas e remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa. Identificando ainda os dados do proprietário e documentos que

comprovem a propriedade ou domínio de sua localização e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel.

O CAR é a primeira etapa para a regularização ambiental do imóvel rural. A partir dele forma-se uma base de dados para monitoramento, controle, planejamento ambiental e econômico, visando o combate ao desmatamento ilegal.

Uma das características discutidas do CAR é a desobrigação da averbação da RL em cartório de Registro de Imóveis, ou seja, deixa de considerar a matrícula do imóvel como referência legal para o registro da RL. Quanto aos imóveis com a RL averbada anteriormente à inscrição da propriedade ou posse no CAR, é necessária apenas a apresentação de uma cópia atualizada da matrícula (PETERS, 2014).

Conforme Mundim (2016), o Novo Código Florestal prevê um tratamento diferenciado, um regime simplificado para inscrição do imóvel rural no CAR, que possa beneficiar a pequena propriedade ou posse rural familiar.

“Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. (lei 12.651/12)”

Mesmo com uma definição aparentemente simples, a realização do CAR envolve um conjunto de processos, procedimentos e métodos administrativos e tecnológicos. O CAR tem o objetivo de servir como uma ferramenta de planejamento do imóvel rural, pois a partir da definição das áreas de conservação e das áreas de produção, as áreas produtivas podem ser melhor desenvolvidas, tendo mais eficiência produtiva e facilitando a formação de corredores ecológicos.

Segundo publicação da organização *The Nature Conservancy* (TNC, 2015), o CAR trás também a possibilidade, a partir da regularização do imóvel rural, de obtenção de licenciamentos ambientais por parte do produtor e, quando necessário, o comprometimento com o Programa de Regularização Ambiental (PRA), podendo proporcionar ao produtor menor risco de autuações

dos órgãos ambientais e trazendo garantia e mais segurança de acesso a linhas de crédito e comercialização de seus produtos.

3.3.1 BENEFÍCIOS E SANÇÕES DO CAR

De acordo com o Serviço Florestal Brasileiro, a inscrição do CAR possibilita o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, sendo o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel. O CAR trouxe várias inovações como:

- A obrigatoriedade da inscrição com abrangência nacional, de forma eletrônica e com prazos determinados;
- A inscrição obrigatória para imóveis rurais públicos;
- A dispensa de averbação da RL no Registro Imobiliário;
- O abandono da matrícula como unidade de gestão ambiental; a gratuidade do cadastro; e a inclusão da posse na obrigatoriedade da inscrição.

Segundo Mundim (2016), a grande repercussão em torno do CAR são alguns benefícios a quem se inscrever dentro do prazo estabelecido, como:

- Obtenção de crédito e seguro agrícola;
- Dedução das áreas de APPs e de RL na base de cálculo do ITR;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008;
- Possibilidade de regularização do passivo ambiental da propriedade;
- Possibilidade de isenção de impostos para regularização.

“Através dos órgãos competentes, todos os dados declarados e obtidos por meio do CAR, serão armazenados em um sistema eletrônico que gerenciará as informações ambientais dos imóveis rurais, informações estas que servirão de base a elaboração de planos ambientais e econômicos, e também buscará combater o desmatamento ilegal de nossas florestas.” (Mundim, 2016, p. 153)

Não fazer o registro das propriedades ou posses rurais pode não

caracterizar um crime ambiental ou infração, todavia, são inúmeras as restrições e consequências negativas para aqueles que não efetuarem o cadastro até o limite do prazo ou declararem informações falsas ou omissas (MUNDIM, 2016). Algumas dessas possíveis sanções citadas são:

- Proibição de concessão de crédito agrícola a partir da data que completa 5 (cinco) anos da publicação da Lei Florestal;
- Sanções administrativas, proibição de licenças e autorizações ambientais e florestais;
- Proibição de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo;
- Proibição de adesão ao PRA;
- Proibição de emissão de CRAs.

3.3.2 NÍVEL DE ADESÃO AO CAR NO ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo o Serviço Florestal Brasileiro, até a data de 31 de dezembro de 2016, cerca de 399 milhões de hectares brasileiros já haviam sido inscritos no CAR, chegando a mais de 3.92 milhões de imóveis rurais cadastrados. A região centro-oeste apresenta 92,3% de área cadastrada, somando 119,8 milhões de hectares.

O estado de Mato Grosso, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), foi pioneiro no desenvolvimento e implantação do CAR, antes mesmo de se tornar um instrumento de nível federal. Segundo informações do INOVACAR (Iniciativa de observação, verificação e aprendizagem do cadastro ambiental rural e da regularização ambiental), uma iniciativa da ONG (Organização Não Governamental) *Conservação Internacional (CI-Brasil)*, o estado do Mato Grosso vem trabalhando há muitos anos na regularização dos seus imóveis rurais, tanto por parte da SEMA como de ONGs ambientalistas que atuam no estado, mobilizando a sociedade e prefeituras.

O órgão estadual realizou durante alguns anos o CAR de seus imóveis rurais dentro de um sistema próprio. Após a criação do SICAR (Sistema Federal de Cadastro Ambiental Rural), os dados já cadastrados no âmbito do estado migraram para o sistema federal. O Mato Grosso também vem se

destacando na realização do CAR para assentamentos rurais, atuando em parceria com o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

No estado de Mato Grosso, estima-se uma área passível de cadastro de 73 milhões de hectares, e até a data dessa publicação oficial do Serviço Florestal Brasileiro, havia uma área cadastrada de 68,3 milhões de hectares, alcançando um percentual de 93,6%, com 178.567 imóveis cadastrados.

O prazo para o cadastramento se iniciou em maio de 2014, com finalização até maio de 2015 e teve uma prorrogação para maio de 2016. Em 2016 o congresso aprovou nova prorrogação até 31 de dezembro de 2017 para todos os imóveis rurais, alegando baixa adesão ao cadastro.

3.4 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) refere-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito (UR), através de um conjunto de ações ou iniciativas desenvolvidas pelos proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental do imóvel rural. A partir do PRA é que se determinará a necessidade de recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. De caráter geral coube a União as diretrizes do PRA, ficando estabelecido, a partir do Decreto 8.235/2014, a cargo dos estados o detalhamento, sistematização e mecanismos de controle para o monitoramento efetivo do PRA. O objetivo é adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da Lei.

Os proprietário ou possuidores de imóveis rurais devem necessariamente inscrever seus imóveis no CAR, através do SICAR, integrando assim as informações ambientais da propriedade ao seu limite e proprietário. Para que efetivamente haja a regularização da propriedade, se faz necessária a avaliação e quando necessário que o produtor faça a adesão ao PRA.

É o PRA que pode efetivamente proporcionar a eliminação dos passivos ambientais nos imóveis rurais. Além disso, deve ser uma ferramenta fundamental para o acesso aos incentivos econômicos dos serviços ambientais.

A adesão, obrigatória aos que possuem passivos ambientais, deve ocorrer necessariamente após a inscrição no CAR, e o produtor terá o prazo de até um ano para aderir ao programa, de acordo com a regra de seu estado. O órgão ambiental convocará o proprietário para assinar um TAC - Termo de Adesão e Compromisso, devendo esse termo conter:

- O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;
- Os dados da propriedade ou posse rural;
- A localização da APP ou RL ou UR a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;
- Descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas.
- Prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;
- As multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Os PRA instituídos pelos estados deverão incluir um mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, em especial a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização dos imóveis e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Para o produtor que aderir ao PRA, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, fica suspensa qualquer tipo de autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito (UR). Durante a vigência do termo de compromisso, o

proprietário não poderá receber sanções previstas na lei nº 9.605/98, por motivos como destruir ou danificar floresta ou cortar árvores consideradas de Preservação Permanente, sem a devida permissão do órgão ambiental ou infringindo normas de proteção, ou impedir e/ou dificultar a regeneração natural de florestas.

Essas sanções serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no PRA ou termo de compromisso para a regularização ambiental do imóvel.

3.5 CÓDIGO FLORESTAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal, em seu artigo 24, trata da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, sobre a proteção das florestas e a criação de espaços protegidos e o Código Florestal que estava em vigor desde 1965, que considerava como de interesse comum a todos os brasileiros as florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional e estabelecia que estivessem sujeito à punições previstas no Código de Processo Civil todos os atos desfavoráveis à esta legislação (ANTUNES, 2014).

Na década de setenta, o INCRA procedeu, no Brasil, a implantação de assentamentos na região conhecida hoje como Amazônia Legal, sujeitando os proprietários de imóveis rurais às obrigações previstas no Código Florestal. O órgão tinha o objetivo de promover o desenvolvimento da região, incentivando o desmatamento a fim de que os proprietários não perdessem o direito sobre suas propriedades. Assim foram criadas leis que ofereciam incentivos e investimentos a exploração de determinadas áreas do país.

O próprio Governo Federal, através do Decreto nº 153, de 25 de junho de 1991, em seu artigo 15, inciso III, suspendeu os incentivos fiscais destinados a empreendimentos que realizassem o desmatamento de áreas de floresta primária e a destruição de ecossistemas. O Código Florestal disposto pela Lei Federal nº. 4771, de 15 de setembro de 1965, já visava o uso racional

e a preservação da fauna e da flora ao estabelecer conceitos importantes, abordados em seguida.

A Lei nº 12.651 de 2012, que ficou conhecida como o novo Código Florestal, tem em suas principais modificações as definições a respeito de reserva legal, áreas de preservação permanente, pequena propriedade rural, utilidade pública e interesse social, destacando a incorporação de dois instrumentos, o CAR e o PRA (RORIZ, 2016).

As discussões em torno dessas mudanças levantaram debates científicos e políticos, principalmente em temas relacionados à extensão das áreas que devem ser mantidas, preservadas ou recuperadas com cobertura florestal (LIMA, 2014).

Segundo Lima (2014), existem pesquisas relevantes no Brasil que mostram a importância das Áreas de Preservação Permanente e sua largura, discutindo a conectividade entre áreas naturais, os chamados corredores:

“Entre os benefícios dos corredores já comprovados por pesquisa no Brasil, estão: a) o aumento da diversidade genética; b) o aumento da conectividade da paisagem, possibilitando o uso de vários pequenos fragmentos remanescente de habitat, que isoladamente não sustentariam as populações; c) a amenização dos efeitos da fragmentação, d) o aumento das possibilidades de restauração florestal, e e) o potencial de amenizar os impactos de mudanças climáticas, numa escala temporal mais ampla. (LIMA, 2014, p. 3 e 4).”

3.6 A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso XXIII, que a propriedade rural atenderá a sua função social. Já o art. 186 preceitua que “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei”. Destaca ainda requisitos como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

No mesmo sentido, o Decreto nº. 7.029, de 10 de dezembro de 2009, define regularização ambiental como “atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal”.

A Lei 12.651/2012 trouxe uma ampla discussão em torno dos instrumentos de preservação, as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Suas principais mudanças levaram a redução da área das reservas legais. As regras foram mais brandas principalmente para os pequenos produtores, o que levou o texto a receber duras críticas de ONGs ambientalistas. A regularização ambiental de propriedades rurais deve necessariamente passar pelos instrumentos instituídos pelo novo Código Florestal, o CAR e o PRA.

Após a publicação do Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, o estado de Mato Grosso publicou o Decreto nº 420, de 5 de fevereiro de 2016, regulamentando o CAR e instituindo o PRA, com a meta de promover a regularização ambiental das propriedades rurais. O CAR integra o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), e o PRA oferece benefícios aos proprietários rurais. A partir da implantação do PRA, a expectativa é que haja a recomposição das áreas degradadas, especialmente de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

3.6.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

São áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, que possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de acordo com o Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014. O novo Código Florestal prevê obrigações sobre a APP de acordo com as características da propriedade, seu tamanho e período de abertura da área. De acordo com a lei são consideradas Áreas de Preservação Permanente dois tipos de locais:

- Locais alagados: Margens de cursos d'água naturais, perenes e intermitentes como: Veredas que são as margens de brejo; Mangues e Restingas.
- Locais acidentados: Encostas com declividade superior a 45°, topos de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100m e inclinação superior a 25°, bordas de tabuleiros e chapadas e Áreas de altitude superior a 1.800 metros.

Todas essas áreas devem ser mantidas e preservadas integralmente, caso não tenham sido utilizadas para atividades agrossilvipastoril até 22 de julho de 2008. Fica permitido apenas o acesso de pessoas e animais para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Os limites que devem ser respeitados conforme os quadros 1 e 2:

Quadro 1 – Tamanho de APP de acordo com o módulo fiscal e largura do curso d'água

Tamanho do Imóvel (em módulos fiscais)	Largura do curso d'água	Tamanho da APP para recomposição
Até 01	Qualquer tamanho	5 metros
Mais de 01 até 02	Qualquer tamanho	8 metros
Mais de 02 até 04	Qualquer tamanho	15 metros
Mais de 04 até 10	Até 10 metros	20 metros
Demais casos	Qualquer tamanho	½ da largura do curso d'água, mínimo de 30m e máximo de 100m

Fonte: Lei Nº 12.651/2012

Quadro 2 – Tamanho de APP para nascentes e olhos d'água.

Tamanho do Imóvel (em módulos fiscais)	Tamanho da APP no entorno (para recomposição)
Até 01	5 metros
Mais de 01 até 02	8 metros
Mais de 02 até 04	15 metros
Mais de 04	30 metros

Fonte: Lei Nº 12.651/2012

Para veredas em imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, a APP deverá ser de 30 metros e para imóveis de mais de 4 módulos a APP deverá obedecer 50 metros de recomposição mínima, a partir do espaço permanentemente encharcado.

Fica permitido o uso das APPs com declividade entre 25º e 45º, por atividades agrossilvipastoris, atividades de sobrevivência, para infraestrutura associada à moradia e ao trabalho, e para ecoturismo e turismo rural, respeitando os limites previstos pelo Código e o uso de técnicas de manejo sustentável.

3.6.2 RESERVA LEGAL (RL)

De acordo com a Lei 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, sendo sua Reserva Legal. A área deve ser localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, tendo a

função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, visando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos. Suas dimensões percentuais dependem da localização do imóvel. Os valores percentuais estipulados pela Reserva Legal são 80% para áreas de Floresta, 35% para áreas no bioma Cerrado e 20% para as demais áreas.

Uma das novidades do novo Código Florestal é a possibilidade da Área de Preservação Permanente ser contabilizada no percentual da Reserva Legal, desde que isso não acarrete novos desmates. Contudo, a lei respeita as legislações vigentes a época de ocupação da propriedade. Sendo assim, áreas de Reserva legal desmatadas em conformidade com a lei da época, não precisam ser reflorestadas.

Para propriedades de até quatro módulos fiscais, será considerada Reserva legal a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. Para as propriedades com áreas superiores a quatro módulos fiscais¹, que desmataram mais do que era permitido em sua época, faz-se necessário recompor, regenerar ou compensar a área de Reserva Legal, de acordo com a localização.

3.7 ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL

As alterações no atual código florestal brasileiro foram alvo de críticas e investigações da comunidade científica. Contra o argumento de que era necessário alterar a lei para aumentar a produção, pesquisadores contestam que com melhores práticas agropecuárias e um aumento tecnológico poderiam aumentar a produção brasileira sem reduzir áreas protegidas (RORIZ, 2016).

Entre as mudanças aprovadas no novo código (Lei nº 12.651/2012), ampliou-se a discussão em torno dos instrumentos de conservação, principalmente áreas de preservação permanente e reservas legais. Segundo Lima (2014), as mudanças levaram à redução da área das reservas legais.

¹ *Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, fixado para cada município, considerando as particularidades locais para seu desenvolvimento, o valor é fixado pelo INCRA.

“A vegetação nas áreas de preservação permanente, por exemplo, passou a ser computada no percentual de reserva legal (artigo 15); em municípios da Amazônia onde mais de 50% de sua área ou mais de 65% da área do estado forem unidades de conservação ou terras indígenas, a reserva legal pode se limitar a 50% da propriedade (artigo 12); a recomposição e compensação da reserva legal desmatada em data anterior a julho 2008 pode ser realizada fora da propriedade, contando que seja no mesmo bioma, ou dentro da propriedade, com a utilização de espécies exóticas que têm seu uso econômico futuro assegurado (artigo 66). Além disso, os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais ficaram isentos da obrigação de recomposição desde que os desmatamentos sejam anteriores à mesma data (artigo 67).” (Lima, 2014 p. 11)

Além disso, as APPs foram reduzidas nos topos dos morros, montes, montanhas e serras (RORIZ, 2016). As margens dos cursos d'água passaram a ser computadas a partir do leito regular ao invés de utilizar o nível mais alto. Para exigir o cumprimento das regras previstas no Código Florestal há discussões que apontam que estas áreas deveriam de alguma forma ser indenizadas, que, ao contrário de outras unidades de conservação, a reserva legal e as APPs em alguns casos pode atingir todo o imóvel, inviabilizando, por inteiro, qualquer forma de exploração econômica.

Por questões como essa, o novo Código Florestal teve anos de debates sobre a Lei nº 4.771/1965. Após muitas discussões foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2012, a Lei nº. 12.651, que ficou conhecida como Novo Código Florestal. Vale ressaltar que a insegurança jurídica e a sensação de impunidade estiveram presentes durante muitos anos junto aos produtores, os quais levaram muitas vezes a interpretações errôneas das legislações vigentes.

Outro ponto que gerou polêmica no meio científico foi a recuperação das áreas de preservação permanente desmatadas até 2008, onde sua definição ficou de acordo com o tamanho da propriedade definidos pelos módulos fiscais (LIMA, 2014). A bancada ruralista no Congresso Nacional realizou forte pressão com a alegação de que as mudanças eram necessárias para não haver prejuízo econômico e que a conservação era um atraso ao desenvolvimento do país. A comunidade científica e movimentos sociais sempre rebateram defendendo que melhores práticas agrícolas e investimento em tecnologia podem ampliar a produção brasileira sem expansão das áreas agrícolas (LIMA, 2014).

A nova lei 12.651/2012 surgiu como uma nova oportunidade para que os produtores rurais regularizassem a situação ambiental de suas propriedades (ANTUNES, 2014). No mesmo sentido, Sparoveck (2011) ressalta que a necessidade de expansão da agropecuária não pode ser utilizada como justificativa para a supressão de novas áreas de vegetação natural. Ao invés disso, o Estado pode investir e subsidiar novas tecnologias que resultem ganhos de produtividade, de forma que seja possível produzir em escala crescente, sem que haja o contraponto da destruição do meio ambiente.

Quanto à eliminação da RL em propriedades com menos de quatro módulos fiscais, Sparovek et al. (2011) acreditam que a medida poderia ser reduzida para propriedades com até um módulo fiscal, propriedades estas que representam 75% do total anistiado pelo dispositivo. Assim, haveria redução pouco significativa quanto à RL total exigida e a maioria das pequenas propriedades ainda poderia desfrutar do benefício.

O produtor rural ainda encontra muitas dificuldades nos diferentes processos que envolvem a gestão ambiental de uma propriedade rural. Considerando desde a agricultura familiar até os grandes grupos do agronegócio, as questões ambientais sofreram mudanças profundas ao longo dos anos, dificultando, assim, o melhor entendimento sobre as regras e legislações que devam ser cumpridas.

4. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida a partir de dados secundários, com a coleta por meio de levantamento bibliográfico e publicações das discussões em torno das ferramentas para a regularização ambiental de propriedades rurais. Tornou-se necessário uma breve contextualização histórica de algumas mudanças na legislação florestal brasileira. Além de estudos acadêmicos, a análise de documentos e legislações, e publicações da sociedade civil também foram essenciais para uma análise mais adequada.

Foram avaliados dois projetos desenvolvidos no estado de Mato Grosso que visam a regularização ambiental de propriedades rurais, buscando considerar sempre os possíveis impactos, riscos e oportunidades que estão envolvidas nesse processo de regularização ambiental. Sendo uma pesquisa de abordagem qualitativa e descritiva.

A área de estudo é o Estado de Mato Grosso, que ocupa uma área de 903.357,9 km², sendo o terceiro maior estado do país, perdendo apenas para o Amazonas e Pará. Situado na região Centro-Oeste brasileiro, fica no centro geodésico da América Latina. Possui uma rede de 141 municípios espalhados pelo seu vasto território e polarizados pela capital Cuiabá, localizada no centro-sul do estado.

Corresponde a 18,11% da Amazônia Brasileira e possui três biomas principais: Cerrado (41%), Floresta Tropical (52%) e Pantanal (7%). Abriga nascentes e rios também de três grandes bacias hidrográficas – Alto Paraguai, Araguaia-Tocantins e Amazonas. Além disso, Mato Grosso possui em seu território 13.165.773,86 hectares em Terras Indígenas e 5.569.398,46 hectares em Unidades de Conservação da Natureza (Federais, Estaduais e Municipais) de todas as categorias, incluindo APA (Área de Proteção Ambiental) e RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural). Sua população é estimada em 3.305.531 habitantes (IBGE, 2016), configurando uma densidade demográfica baixa, de somente 3,36 habitantes/km².

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 INSTRUMENTO ECONÔMICO PARA RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Um das principais pautas de discussões frente ao Novo Código Florestal e suas ferramentas para implantação e monitoramento, vão além das ações de controle, com a discussão chegando a medidas de cunho econômico, tributário e outros que estimulem os proprietários rurais a conservar ou recuperar suas florestas.

O novo código florestal prevê um programa de apoio e incentivo à preservação e à recuperação do meio ambiente, com medidas federais que podem ser aplicadas no estado de Mato Grosso, onde o programa fala em adoção de tecnologias e boas práticas, reduzindo os impactos ambientais e promovendo o desenvolvimento ecologicamente sustentável. De acordo com a Lei nº 12.651/2012, dentro desse programa estão previstas 3 categorias:

1. *Pagamento ou incentivo a serviços ambientais relacionados com o carbono, a beleza cênica, a biodiversidade, a água, o clima, o solo, a valorização cultural e o conhecimento tradicional ecossistêmico, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as Reservas Legais (RLs) e áreas de uso restrito.*
2. *Compensação por medidas de conservação ambiental por meio de instrumentos como a obtenção de crédito e seguro agrícolas, a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para as áreas de APP e RL, a destinação de parte dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, a criação de linhas de financiamento alinhada a esse objetivo e a isenção de impostos.*
3. *Incentivos associados ao uso sustentável da floresta, como a participação preferencial em programas de apoio à comercialização da produção agrícola e a destinação de recursos para a pesquisa científica.*
(INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2014).

As ações para implantar as categorias desse programa ainda estão em sua maior parte nas discussões teóricas, com iniciativas muito pontuais. De acordo com Motta (2014), o texto do código florestal trás a preocupação para o legislador em financiar a implantação do programa em dois aspectos, o primeiro financiar a regularização ambiental e o segundo é criar condições para o respeito aos parâmetros do código.

A lei prevê dois tipos de instrumentos econômicos (IEs), “*um é o financiamento, ou transferência de recursos, e o outro é a criação de instrumentos que penalizem o desmatamento*” (MOTTA, 2014, p. 7) Nesse sentido, o Código Florestal Brasileiro apresenta como objetivo contribuir para que ocorra a preservação ao menos das áreas de Reserva Legal e APP's. Os IEs são alternativas para os mecanismos de controle comumente usados nas políticas públicas, podendo ter um custo mais baixo para a sociedade e a relação do preço pode ser mais direta produtor x consumidor (MOTTA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito da propriedade. Entretanto, afirma que esta propriedade deverá cumprir sua função social. Dessa forma, a Constituição Federal estabelece uma estreita conexão entre as normas de proteção do meio ambiente e as relativas ao direito de propriedade.

Assim, para que se efetive a conciliação entre os princípios da ordem econômica estabelecidos constitucionalmente e os relativos aos direitos e garantias individuais referentes à propriedade e ao meio ambiente, é preciso harmonizar as vantagens individuais e privadas do proprietário e os benefícios sociais e ambientais, que são de proveito coletivo. A própria constituição dedicou um capítulo inteiro para a proteção do meio ambiente e dispôs no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Segundo Motta (2014), os IEs podem ser empregados para corrigir falhas do mercado, por exemplo, externalidades ambientais do processo produtivo. O autor destaca que podem alcançar três objetivos:

- (1) *indução de comportamento de agentes econômicos, coibindo comportamentos indesejados pela política e incentivando a adoção daqueles desejados;*
- (2) *correção de preços para incluir o custo das externalidades negativas; e*
- (3) *geração de receitas, bastante necessária para viabilizar a regularização demandada pelo novo Código Florestal.* (MOTTA, 2014, p. 7 e 8)

Diante das dificuldades de implantação das diretrizes do código florestal, o programa de instrumentos econômicos previsto pela Lei apresenta

uma estratégia necessária para apoiar o avanço e sucesso do código Florestal. Ou seja, “uma função dos instrumentos econômicos é a de “acelerar” a implementação da lei” (SMERALDI, 2014, p. 10).

5.2 OPORTUNIDADES FINANCEIRAS NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS

As discussões em torno da aplicação e desenvolvimento do novo Código Florestal tem girado muito em torno das expectativas e necessidades dos mecanismos econômicos previstos em apoio à conservação e recuperação de florestas e vegetação nativa em imóveis rurais.

Conforme Appy (2014), para implementar uma política pública de incentivos econômicos, torna-se necessário uma avaliação cuidadosa dos impactos e finalidades envolvidas, avaliando a relação do custo-benefício do incentivo adotado. Quando se trata de questão fiscal, os incentivos econômicos podem ser implementados de três maneiras: tributação, desoneração e despesas públicas.

De acordo com Smeraldi (2012), o novo código florestal trás de forma inovadora a proposta do programa de incentivos, visando acelerar os incentivos financeiros, com o objetivo de antecipar os prazos máximos previstos para implementação do Código, ficando para o poder executivo definir diretrizes e critérios que se apliquem a todos os instrumentos existentes e para novos instrumentos que possam surgir.

Uma alternativa prevista no código são Cotas de Reserva Ambiental (CRA), instrumento instituído pela Lei 12.651/2012 que possibilita a compensação da obrigação da reserva legal de áreas desmatadas antes de 2008. Assim, essa compensação pode acontecer pela comercialização de CRAs. As cotas podem ser criadas em áreas de vegetação nativa existente ou em processo de recuperação excedentes ao exigido por lei naquela propriedade que deseja criar sua cota. Um dos critérios para esse tipo de compensação exige que as áreas estejam no mesmo bioma.

Esse sistema de cota tem o potencial de ser um instrumento alinhado com os aspectos econômicos, podendo trazer a um custo acessível a adequação para aquele produtor que possui déficit de Reserva Legal,

permitindo assim a continuidade de sua atividade. É uma possibilidade de remuneração da floresta em pé daquele produtor que possui excedente de Reserva Legal.

A falta de regularização ambiental nas propriedades rurais pode trazer riscos ao produtor. É de conhecimento do setor que manter uma propriedade rural de acordo com as legislações ambientais e trabalhistas não é uma missão simples, devido a grande quantidade de leis aplicáveis dentro de um imóvel rural. Na maioria das vezes tornam-se necessários investimentos em infraestrutura, equipamentos e capacitação dos funcionários.

Muitas vezes o produtor rural não está devidamente informado dos riscos em que está exposto. De acordo com o *Manual de Boas Práticas da empresa Monsanto*, as questões trabalhistas, mesmo não sendo o foco deste trabalho, possui uma longa lista de itens autuados no campo pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Já os órgãos ambientais atuam principalmente em questões de ausência de licença ambiental, degradação e desmatamento de áreas florestais, manuseio incorreto de defensivos, queimadas, infraestrutura e disposição de resíduos inadequados, entre outros. Algumas multas podem chegar a 50 milhões, outras a 20 mil reais por hectare desmatado e até pena de prisão de 2 a 4 anos.

Um produtor rural com muitas irregularidades pode ter dificuldades no acesso a linhas de crédito e, principalmente, para assegurar seu espaço em mercados com nível de exigência cada vez maior. A tendência é crescente por demanda de produtos produzidos de forma ambientalmente adequada, uma vez que os bancos e cliente podem ser co-responsabilizados por irregularidades, bem como sua reputação afetada.

Devido ao envolvimento e preocupação do setor financeiro, as adequações ambientais de propriedades rurais estão cada vez mais ligadas aos créditos agrícolas. De acordo com Bini (2016), o crédito agrícola sempre atuou de maneira incisiva nos investimentos e avanços na mecanização da agricultura e expansão das áreas de fronteira. Contudo, nos últimos anos as políticas agrícolas estão se alterando, *“procuram incentivar a produção, mas atendem também a objetivos de segurança alimentar, preservação ambiental, zoneamento agrícola, entre outros aspectos.”* (BINI, 2016, p. 6).

Outro fator importante relacionado a adequação ambiental de propriedades rurais são as certificações socioambientais, que vem se estabelecendo como uma ferramenta de inovação e credibilidade na garantia de práticas socioambientais corretas dentro da propriedade, pois são processos que devem atender a padrões muitas vezes internacionais e que são verificados por uma terceira parte, em um processo de auditoria externa.

Nesse processo de certificar sua propriedade, na maioria das vezes o produtor é recompensado financeiramente, seja com um valor agregado em seu produto ou algum tipo de prêmio ou bonificação. Porém, as certificações ainda são vistas com um nicho de mercado, devido, em muitos casos, aos altos custos de adequação para o produtor, onde a conta de adequação e preço pelo produto certificado precisa ser compensatória para valer o esforço de adequação do produtor, mesmo que a maioria dos itens sejam de cumprimento legal (BINI, 2016).

“Os resultados confirmaram que o desempenho econômico das fazendas certificadas é superior ao das fazendas não certificadas. Com a certificação obtém-se maior produtividade, maior receita e eficiência produtiva.” (BINI, 2016, p. 25).

As certificações trazem melhorias em boas práticas agrícolas e melhor gestão para a propriedade, proporcionando também maior segurança jurídica ao produtor, que minimiza seus riscos de autuações ambientais. É um processo para auxiliar o produtor a adequar ambientalmente sua propriedade, podendo trazer benefícios econômicos indiretos, através de uma melhor eficiência e gestão em seus processos e benefícios diretos, podendo, ainda, agregar valor ao seu produto e possibilitando acesso a mercados mais restritos e crédito agrícola.

5.3 ADEQUAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO FLORESTAL: PROJETO TNC - CASO DE LUCAS DO RIO VERDE

A Organização Não Governamental TNC (*The Nature Conservancy*) trabalha visando conciliar a produção e conservação, desenvolvendo projetos voltados para a adequação ambiental e restauração florestal. No estado de Mato Grosso iniciou seu trabalho voltado para a produção sustentável da soja,

a partir do projeto Lucas do Rio Verde Legal. Segundo a própria organização, mapeou 100% dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), identificando a cobertura vegetal e áreas de produção existentes nas propriedades.

A iniciativa de Lucas do Rio Verde/MT foi desenvolvida pela TNC em parceria com a Prefeitura Municipal e a iniciativa privada, um projeto onde, por meio de imagens de satélite, levantou-se as propriedades rurais do município, com o objetivo de identificar os remanescentes de vegetação nativa que pudessem auxiliar no processo de regularização ambiental das propriedades, a fim de que estas pudessem estar em consonância com a legislação ambiental vigente (TNC, 2010).

O projeto Lucas do Rio Verde Legal impulsionou outras iniciativas, com destaque no Mato Grosso para o Projeto Soja+Verde, que envolveu outros municípios do estado, através de novas parcerias com a iniciativa pública e privada. Os projetos tiveram uma metodologia própria para se desenvolver e avançar na operacionalização do CAR. As etapas apontadas pela TNC são as seguintes:

“Arranjos institucionais, comunicação e sensibilização, estrutura logística, acesso às imagens de satélite, construção das bases de dados geográficos, mapas de cobertura e uso do solo, validação e aprovação de bases e mapas, inserção da base de dados corrigida no sistema estadual, organização das informações já existentes, georreferenciamento por varredura, organização cadastral, geração de mapas analíticos e validação do pré-CAR, validação e inserção no sistema estadual e monitoramento do desmatamento ilegal” (TNC, 2015, p. 65)

Segundo a TNC (2013), até aquele ano, de todos os CARs realizados no estado 11% teriam sido beneficiados de alguma forma pelos projetos da organização. Durante aquele período o cadastro ambiental rural era realizado através do programa MT Legal, que foi criado pelo estado com o objetivo de fomentar a regularização ambiental das propriedades rurais. Após a aprovação do novo Código Florestal ficou instituído o sistema federal do SICAR, sendo que os cadastros que já estavam na base estadual foram migrados para o sistema federal.

No município de Lucas do Rio Verde, como resultado obteve-se o mapeamento de 360 mil hectares de território, 670 propriedades, 2000

quilômetros de rios, 690 nascentes. Verificou-se ainda que mais de 10% das matas que deveriam estar preservadas estavam desmatadas.

O trabalho apresentou-se benéfico ao município, uma vez que uniu proprietários rurais, iniciativa privada e a Prefeitura Municipal e conseguiu aliar a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico através da agricultura.

Outro benefício desse projeto foi a facilitação ao acesso ao CAR pelos proprietários rurais. Para ter acesso ao CAR, até a aprovação do novo código florestal, o proprietário rural precisava contratar um técnico ambiental que iria realizar o cadastro da propriedade e do proprietário no site da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA). Após o novo código florestal, esse processo foi simplificado (TNC, 2015)

Quando o CAR ainda era feito no sistema da SEMA, um engenheiro tinha que fazer o download da base cartográfica da SEMA e o técnico da SEMA importava o mapa com os dados da propriedade. Posteriormente, o sistema realizaria o cálculo das informações com base no mapa digital e gerava um relatório da situação ambiental do imóvel. Caso houvesse área degradada, o técnico ambiental deveria apresentar a forma de elaborar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas.

Diante das legislações apresentadas que asseguram a obrigatoriedade das áreas ambientalmente protegidas, o proprietário rural tem papel fundamental na garantia da tutela ao meio ambiente. Entretanto, as legislações ambientais, tanto a nível federal quanto estadual, são esparsas e confusas, pois não estabelecem de quem é a prerrogativa para legislar e fiscalizar as áreas ambientalmente protegidas, além de pouco conhecidas pelos proprietários rurais (ANTUNES, 2014).

Incentivar a preservação e a recuperação das matas ciliares tem reflexo direto na flora e fauna endêmica, bem como na qualidade dos recursos hídricos, além de viabilizar a formação de corredores ecológicos nesses locais. Proporciona também facilidades para aquisição de créditos para financiamentos e melhores condições para a exportação de seus produtos, visto que atualmente o mercado internacional está atento e busca por propriedades que cumpram as legislações em vigor relacionadas ao meio ambiente.

No geral, a regularização ambiental em propriedades rurais através do CAR é uma ferramenta importante para que sejam entendidos e identificados o ativo e o passivo ambiental no país e que pode ser o início para uma agricultura ambientalmente mais responsável, porém, conforme avaliado, é necessário maior entendimento da legislação florestal por parte dos produtores para que se tornem efetivos os instrumentos de implementação da política nacional de sustentabilidade no ambiente rural.

A TNC tem focado suas atividades em Mato Grosso na área de restauração vegetal, buscando atuar de maneira mais forte nessa área. Após um grande esforço na agenda para fazer o CAR, o desdobramento do projeto Lucas do Rio Verde Legal, que chegou a outros municípios, teve sua continuidade com os projetos em torno da restauração florestal. Com o objetivo de uma agenda pós-CAR, a organização busca avançar no cumprimento do Código Florestal por meio da interação com produtores, criando paisagens produtivas que combinem os altos níveis de produção agrícola com a conservação das funções ecossistema (TNC, 2016).

Entre as atividades realizadas pela organização estava o fortalecimento da cadeia de restauração e entender a sua capacidade de atender uma demanda crescente no momento da restauração florestal. Em todos os municípios que participavam do projeto foram diagnosticados os atores envolvidos na restauração, sua capacidade de atender a demanda do município, fragilidades e gargalos. Estimativas do projeto apontam que em 2015, Lucas do Rio Verde tinha apenas 417 hectares de Área de Preservação Permanente que ainda não tinham sido recuperadas.

A partir dos levantamentos realizados, até 2016 Lucas do Rio Verde tinha 852 CARs protocolados, somando 304,4 mil hectares, correspondentes a cobertura de 83% de seu território. Até essa data, o município tinha identificado 50.921 hectares de desmatamento depois de julho de 2008, ou seja, se realizados sem a devida autorização essas áreas deverão ser recuperadas. Foram realizados oficinas e workshops no município para apresentar o diagnóstico dessa cadeia e a metodologia utilizada no projeto, discutindo seus gargalos, buscando soluções em melhores técnicas e viabilidade econômica para a restauração florestal.

O projeto desenvolveu também campos experimentais de

implementação e manutenção de áreas degradadas, apresentando diferentes técnicas de restauração como adensamento, enriquecimento, semeadura direta e poleiros. Entre os resultados do projeto destaca-se a publicação de um manual de espécies para a restauração e a publicação de uma Cartilha de Restauração Florestal para a região de Alto Teles Pires/MT. Neste material são apresentadas as diretrizes principais no novo Código Florestal e as técnicas de restauração ecológica em APPs, com recomendações para cada tipo de situação encontrada. Uma das atividades desenvolvidas pelo projeto foi de buscar precificar o custo para recuperar um hectare degradado, a partir das diferentes técnicas, envolvendo atividades mecanizadas, insumos, mudas, manutenção, dentre outros.

5.4 PROGRAMA NOVO CAMPO - ESTRATÉGIA DE PECUÁRIA SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA

O Programa Novo Campo foi pioneiro e inovador, desenvolvido pela organização Instituto Centro de Vida (ICV), que atua em uma das principais fronteiras agrícolas do estado, dentro do bioma Amazônico, visando conciliar a atividade agropecuária com a manutenção das florestas. As pastagens e a agricultura tem avançado sobre o bioma Amazônia, trazendo diversas consequências ao ambiente e ao clima. As ações passam por adequações ambientais, mas são focadas na adoção de tecnologias e melhores práticas agrícolas, com o objetivo de trazer melhores resultados aos produtores, garantindo a conservação das florestas e possibilitando acesso a novos mercados.

De acordo com o Instituto Centro de Vida (2015), o projeto foi desenvolvido na região do município de Alto Floresta. Essa região passou por forte pressão e expansão principalmente da pecuária, onde foi desenvolvida a tradicional pecuária extensiva, com muita terra e pouco gado, além do pouco cuidado com pasto, causando graves consequências para o solo.

*“Diante de um mercado cada vez mais exigente e da necessidade de manter a floresta em pé, é fundamental não só ter uma gestão mais adequada da propriedade, mas igualmente torná-la mais produtiva”
(Instituto Centro de Vida, 2015, p. 6).*

Para continuar atendendo grandes frigoríficos, o município teve que assinar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal. Entre os compromissos estava realizar o CAR das propriedades rurais e os frigoríficos se comprometerem a só comprar do produtor que possuísse o documento.

O programa visa a implantação de Boas Práticas Agrícolas (BPA), de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a utilização e a implementação de um conjunto de princípios, tecnologias e procedimentos adequados em todas as etapas da produção. Diante de uma pecuária que, mesmo perdendo espaço para os grãos, ainda é o maior vetor de desmatamento, o programa também tem o objetivo de frear o desmatamento crescente na região, aumentando a produtividade para que se viabilize a expansão da produção sem aumento de áreas.

As atividades desenvolvidas pelo ICV foram realizadas em dez propriedades rurais, onde foi testado um novo modelo produtivo baseado na gestão integrada da propriedade, promovendo a adoção progressiva das boas práticas agropecuárias. Após a definição das propriedades foi realizado um diagnóstico inicial a partir de todas as informações das atividades e práticas realizadas da propriedade, através de uma consultoria técnica (ICV, 2015). Depois do diagnóstico inicial foram trabalhados junto a propriedade os seguintes temas:

- gestão da propriedade;
- controle de custos de produção;
- gestão de recursos humanos;
- capacitação da mão de obra;
- gestão ambiental;
- Isolamento e recuperação de Áreas de Preservação Permanentes Degradadas (APPD);
- inclusão de bebedouros artificiais;
- Intensificação entre 10% a 15% da área;
- Reforma e recuperação de pastagem;
- Pastejo rotacional;
- Manejo;

- Suplementação alimentar;
- Reprodução.

Os produtores encontraram resultados na eficiência de sua produção a partir da mudança de alguns costumes e práticas, melhorando, assim, a rentabilidade e produtividade ao seu negócio. A adoção de áreas intensificadas também contribuiu significativamente para os melhores resultados. Outros pontos que merecem destaque do Programa Novo Campo é o modelo inovador de parcerias, envolvendo acordos comerciais de grandes varejistas e frigoríficos e trazendo uma valorização ao produtor que participa ao programa, e o desenvolvimento de um protocolo e plataforma de monitoramento que garantem a origem sustentável e sem desmatamento do produto, fazendo também seu balanço de carbono (ICV, 2015).

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O presente estudo contribui para a obtenção de informações sobre os procedimentos de regularização ambiental das propriedades rurais no estado de Mato Grosso, trazendo um olhar para os seus impactos positivos e negativos, avaliando as dificuldades e oportunidades nesse processo, considerando os parâmetros exigidos na Lei nº 12.651 de 2012, mais conhecida como “Novo Código Florestal”. Com a breve contextualização histórica que o país sofreu em relação as alterações da legislação florestal brasileira, entende-se um dos principais motivos para a efetiva adequação das propriedades rurais, além da insegurança jurídica em torna de tantas mudanças de exigências, o senso comum de impunidade também contribui para a morosidade nos processos de regularização.

Contudo, após longas discussões e polêmicas em torna do “novo código florestal”, mesmo não houve consenso, a nova lei foi aprovada, este trabalho não tem o objetivo de concluir se os tamanhos e percentuais de áreas destinadas a conservação são suficientes para garantir a conservação dos recursos naturais, devido as consequentes perdas de áreas de preservadas previstas com a nova legislação.

Todavia a pesquisa analisou os instrumentos que estão disponíveis perante a nova lei, e encontrou mecanismos que foram dispostos que visam efetivamente a regularização das propriedades, porem ainda muitas normativas terão que ser desenvolvidas no nível estadual.

Algumas regras continuam sendo confusas no momento de sua aplicação, principalmente em relação aos tamanhos de APP, que podem variar por alguns motivos como o tamanho do imóvel, período de abertura da área e largura do rio, ou seja, cada propriedade tem suas particularidades no momento da avaliação. Mesmo assim, a definição das regras e instituição das ferramentas para regularização, por exemplo, o CAR e o PRA, são pontos fundamentais nessa busca de adequação ambientais das propriedades rurais.

Além da instituição de ferramentas, destacam-se também os instrumentos econômicos previstos na Lei 12.651/2012, que visam incentivos financeiros e fiscais, mesmo enfrentando dificuldades em sua aplicação, a instituição de tais ferramentas é uma peça fundamental para esse processo,

pois, o produtor rural ganha pode ganhar um motivo para pensar na conservação.

Esses instrumentos são estratégicos para viabilizar a implantação do Código Florestal, além disso, é essencial a regulamentação dos estados, que devem criar e mobilizar incentivos para fomentar a preservação e recuperação de áreas nativas. Pois assim, poderá efetivamente promover o desenvolvimento sustentável.

Subsidiando os benefícios da regularização ambiental, o trabalho analisou dois projetos desenvolvidos no estado de Mato Grosso, onde se conclui que propostas que envolvam a sociedade civil, com incentivos público e privados podem trazer bons resultados para dar celeridade no processo de regularização ambiental. São parcerias que buscam apoiar o produtor rural a entender melhor as regras que envolvem suas atividades e como aplicá-las, e por que se deve adequar a sua propriedade e forma de produzir, mostrando os riscos e benefícios envolvidos.

São propostas de trabalho que merecem maior atenção dos organismos governamentais, para que suas atividades possam ser expandidas e assim alcançar melhores resultados. São projetos que foram pilotos em formato de abordagem e desenvolvimento e de seus bons resultados e poder servir de base para novos projetos que virão, com lições aprendidas, podendo facilitar o caminho para novas iniciativas com objetivos semelhantes.

As regras para a regularização das propriedades rurais, ainda podem avançar, no sentido de facilitar o entendimento da população e assim sua aplicação. Regras mais claras poderão facilitar para que aspectos ecológicos sejam considerados no momento de determinar o tamanho, por exemplo, de um área de Preservação Permanente, podendo possibilitar a formação de melhores de corredores ecológicos. Contudo, ainda se vê a ausência de vontade política para monitorar e desenvolver projetos que visem a preservação do meio ambiente.

Políticas públicas de incentivo ao processo de regularização ambiental das áreas rurais no estado, no que se refere à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, são necessárias para que mais proprietários preservem seus remanescentes de vegetação nativa, ao contrário do que propõe a mudança do Código Florestal.

Enfatiza-se que essa discussão não se esgota aqui, sendo necessária maior integração entre pesquisadores, consultores ambientais, representantes de órgãos fiscalizadores, proprietários rurais, dentre outros atores para a busca por caminhos que minimizem os impactos negativos resultantes da degradação de áreas protegidas, em escala nacional, regional e local.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AGOSTINHO, L. O. V. O novo código florestal: áreas de preservação permanente e reserva legal. In:_. *Retrocessos no Novo Código Florestal: análise das mudanças relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, cap. 4, p. 103-139. 2013.

ANTUNES, P. B. Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: normatividades autônomas. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 265, p. 87-109, jan./abr. 2014

APPY, B. Considerações para o desenvolvimento de propostas de incentivos econômicos à implementação do Código Florestal. In AZEVEDO A.; REIS T; PIRES M Org. Instrumentos Econômicos de apoio à implementação do novo código florestal. Relato do Workshop no âmbito do Observatório do Código Florestal, p. 10. 2014.

AZEVEDO, A.; PASQUIS, R. Da abundância do agronegócio à Caixa de Pandora ambiental: a retórica do desenvolvimento (in) sustentável do Mato Grosso (Brasil) *Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, v. 8, n. 2, p. 183-191, set. 2007.

AZEVEDO, A. SCARDUA, F. Descentralização da gestão florestal: o (des)caso do Mato Grosso. In: *Anais Encontro DA ANPPAS*, 3, Brasília – DF. 2006.

AZEVEDO A.; REIS T; PIRES M Org. Instrumentos Econômicos de apoio à implementação do novo código florestal. Relato do Workshop no âmbito do Observatório do Código Florestal, novembro de 2014.

BINI, D; PINTO, L. F. G; SILVA, H. G M; VIAN, C.; AMARAL, L. F. Crédito pode fazer a diferença para a sustentabilidade da agropecuária p. 4 a 25. 2016. In INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL AGRÍCOLA (IMAFLOA). *Sustentabilidade é um bom negócio para a agricultura*.

CARVALHO, G.; BARROS, A. C.; MOUTINHO, P.; NEPSTAD, D. Sensitive Development could protect Amazonia instead destroying it. *Nature*, v. 409, 11 jan. 2001.

ICV. INSTITUTO CENTRO DE VIDA. *Programa Novo Campo: Estratégia de Pecuária Sustentável na Amazônia*. 2015.

INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL AGRÍCOLA (IMAFLOA). *Sustentabilidade é um bom negócio para a agricultura*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_tematicas/Agricultura_su

stentavel_e_irrigacao/28RO/Sustentabilidade_bom_negocio.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

LIMA, A. *Código Florestal: por um debate pautado em ciência*. 2014.

MILARÉ, E. ETEPs em sentido amplo (lato sensu). In: _____. *Direito do Ambiente*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Cap.II, p. 1309-1348. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Número do Cadastro Ambiental Rural*. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastroambientalrural>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

MOTA, R. S. Instrumentos Econômicos Conceitos objetivos e resultados In AZEVEDO A.; REIS T; PIRES M Org. Instrumentos Econômicos de apoio à implementação do novo código florestal. Relato do Workshop no âmbito do Observatório do Código Florestal, p. 6 e 7. 2014.

MUNDIM, C. P. D. Cadastro Ambiental Rural - CAR: Originalidade, inovação ou Mera burocracia. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*. Brasília/DF. v. 2, n. 1. p. 152 – 167. Jan/Jun. 2016.

NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.838, de 17 de outubro de 2012. 2.ed. *Revista dos Tribunais*: São Paulo. p. 307-316. 2013.

PETERS, E. L. Apostila de direito ambiental. Curso de Especialização em Economia e Meio Ambiente - Legislação Ambiental. 2014.

PETERS, E. L.; PANASOLO, A. Cadastro Ambiental Rural CAR e Programa de Regularização Ambiental PRA. 2014.

RORIZ, P. A. C.; FEARNSIDE, P, M. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. 2016.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do Código Florestal brasileiro. *Novos Estudos*. CEBRAP, nº 89. São Paulo. Mar. 2011

SMERALDI, R. Instrumentos econômicos para a conservação e recuperação de florestas In AZEVEDO A.; REIS T; PIRES M Org. Instrumentos Econômicos de apoio à implementação do novo código florestal. Relato do Workshop no âmbito do Observatório do Código Florestal,p. 9 e 10. 2014.

TNC. THE NATURE CONSERVANCY. *Cadastro Ambiental Rural - CAR Nasce a Identidade do Imóvel Rural*. 2015

TNC. THE NATURE CONSERVANCY. Cartilha de Restauração Florestal para a região de Alto Teles Pires, MT. 2016

VIEIRA, I. C. G.; BECKER, B. K. A revisão do Código Florestal e o desenvolvimento do país. *Ciência Hoje*. Rio de Janeiro, v. 46, n. 274, p. 64-67, set. 2010.